

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.591, DE 2003

(Apensos: PLs 2.381/2003, 3.640/2004)

Acrescenta inciso V, ao §1º, do art. 89, da Lei nº 9.099/95, que dispõe os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Autor: Deputado Confúcio Moura

Relator: Deputado Ney Lopes

VOTO EM SEPARADO

Louvando o esmero e digno trabalho apresentado pelo Deputado Ney Lopes, judicioso em suas considerações na formulação do parecer à proposição em epígrafe, não podemos, entretanto, concordar com a conclusão de Sua Excelência, uma vez que a matéria é contrária ao interesse público e apresenta vícios de constitucionalidade material, merecendo a rejeição em todo o seu conteúdo, conforme passaremos a expor:

Inicialmente, a prestação pecuniária, introduzida entre as penas restritivas de direito pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, é definida como a prestação pecuniária que consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário-mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos.

O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

A proposição em análise exclui as vítimas de crimes da destinação da prestação pecuniária, pois nos termos do projeto de lei nº 1.591, de 2003, temos que a prestação pecuniária, consiste em pagamento em dinheiro, a ser fixada pelo juiz, não inferior a um salário-mínimo, nem superior a 500 salários-mínimos, ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, excluindo a vítima e seus dependentes como

destinatários da prestação pecuniária.

A destinação da prestação pecuniária não é tema de discussão apenas no Congresso Nacional. A resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pela Procuradoria-Geral da República.

Dispõe a Resolução nº 154, no art. 1º, que na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos dar-se-ão em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial. Em seu art. 2º dispõe que os valores referidos, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

Já o Ministério Público, entre os fundamentos da ação, argumenta não caber ao Poder Judiciário decidir sobre a destinação dos recursos mencionados, devendo-se levar em conta o bem jurídico tutelado pela norma penal descumprida. No caso de delito ambiental, por exemplo, deve-se buscar preferencialmente a reparação do dano ao ambiente. Em se tratando de delito contra as relações de consumo, pode-se propor destinação dos recursos a entidade idônea de proteção ao consumidor, e assim por diante.

A simples menção da Lei nº 9.714, de 1998 à entidade pública ou privada com destinação social como beneficiária dos recursos oriundos da prestação pecuniária, quando não forem utilizados para reparação dos danos sofridos pela vítima é uma das causas da divergência e Ministério Público. Caberia realmente ao Congresso Nacional tomar uma posição mais clara e específica sobre o tema, porém não da forma como se propõe no projeto de lei em discussão.

Além da proposição estabelecer como condição da suspensão do processo uma pena restritiva de direitos, o que nada mais é do que aplicar-se a pena para sustar o processo, o que por si só é uma monstruosidade processual, a exclusão das vítimas e seus dependentes como destinatários, torna-a contrária ao interesse público e ao Direito.

Há de se discutir também a ausência de consideração com o bem jurídico violado. As leis penais e processuais não têm outra razão de existência senão a proteção aos bens jurídicos garantidos pela Constituição Federal e pelas leis brasileiras. A prática de infrações penais têm vítimas que precisam ter os danos reparados e têm bens jurídicos lesados que também devem ser os destinatários dos recursos oriundos da prestação pecuniária. Ainda que não o sejam de forma obrigatória, não podem ter essa possibilidade vedada em nome de uma boa causa. O simples fato da causa ser nobre não permite a desconsideração dos direitos e bens jurídicos envolvidos na questão.

As necessidades elencadas no art. 203 da Constituição Federal deixam claro que há uma variedade de setores a serem atendidos pelo Estado, como a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, além da habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência.

Em crimes ambientais, com a aprovação da proposição, estaria vedada a

destinação dos recursos para a reparação do meio ambiente. A dívida social utilizada como argumento para a aprovação do projeto de lei não pode ser paga com o abandono da reparação dos sofridos pela vítima ou seus descendentes, nem dos problemas sociais que serão excluídos caso o Projeto de Lei nº 1.591, de 2003 seja aprovado.

A proposta, coloca a vítima em desamparo quanto à reparação dos danos e exclui todas as entidades públicas ou privadas com destinação social em favor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. A finalidade principal da prestação pecuniária é a reparação dos danos sofridos pela vítima, figura tradicionalmente esquecida pelo legislador brasileiro que, no projeto de lei em análise, modifica a natureza jurídica da prestação pecuniária sob alegação de combater a pobreza, deixando as vítimas de infrações penais entregues à própria sorte.

Não é demais lembrar que nenhuma instituição está a salvo do mau uso do dinheiro público. Membros do Congresso Nacional, em 23 de setembro de 2014, protocolaram na Procuradoria Geral da República, pedido de investigações sobre desvio de verba do Fundo de Combate à Pobreza pelo Instituto Brasil, na Bahia.

Os parlamentares agiram em reação à entrevista à Revista Veja da presidente do instituto, Dalva Sele Paiva, segundo a qual a verba repassada pelo governo federal teria sido desviada para o caixa de campanha de candidatos do PT.

Não há qualquer razoabilidade na escolha do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, como destinação exclusiva da prestação pecuniária. Num país onde há carências em todos os setores da sociedade, como se explicar deixar todos eles a possibilidade de receber os recursos, elegendo apenas um, por mais nobre que o seja?

É importante salientar de que os juizados especiais criminais foram criados como forma de oferecer a prestação jurisdicional de forma célere e essa prestação jurisdicional deve, sempre que possível, restaurar a paz social perturbada com a prática da infração penal. Um dos baluartes dessa pacificação é a reparação do dano da vítima que é impedida pelo Estado de fazer justiça com as próprias mãos e quando este mesmo Estado tira-lhe a possibilidade de ter o dano reparado em nome de uma causa nobre, não falamos apenas de uma questão técnica, mas da implosão de todo o sistema penal.

A argumentação de que a ação governamental do Fome zero trará muito mais benefícios à sociedade, garantindo a todos os brasileiros, qualidade e quantidade e regularidade no acesso à alimentação, torna-se panfletária quando exclui a reparação do dano sofrido pela vítima e das demais entidades públicas e privadas com destinação social da abrangência da prestação pecuniária.

Na proposição, verifica-se violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal, a qual, em seu art. 5º, também garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e uma vez que estes são violados pela prática de uma infração penal, negar a reparação do dano a título de enviar recursos para o programa Fome Zero, deixa as vítimas sem a prestação jurisdicional plena que se está compreendida nos mandamentos constitucionais, em situação de abandono

processual e jurídico pelo mesmo Estado que garantiu os bens jurídicos violados.

A juridicidade da proposição também padece de vício processual insanável. O fato foi mencionado pelo relator que, entretanto, relevou a complexidade da questão apoiado em uma tese sem pertinência específica com o tema:

“A questão é importante, visto que as penas substitutivas seriam melhor acomodadas em outra fase do procedimento, como na transação ou na condenação, ao passo que o conceito de condição é restrito à suspensão do processo – não perdendo de vista que este novo instituto, o “sursis” processual, destina-se a todos os crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não pela lei dos juizados especiais criminais.”

O relator soluciona o problema com uma citação de tese apoiada no direito estrangeiro que sequer é específica ao problema em questão, de forma que processualmente, parece-nos insuperável propor a espécie de pena restritiva de direitos, prestação pecuniária, como condição de suspensão do processo, uma vez que estamos falando não apenas dos crimes abrangidos pela Lei nº 9.099, de 1995, mas de todos os crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, abrangidos ou não pela lei dos juizados especiais criminais, entre eles o furto, previsto no art. 155 do Código Penal, além de se incluir uma pena como condição para suspensão do processo.

Desse modo, essas razões nos levam a votar pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 1.591, de 2003, dos Projetos de Lei nº 2.381, de 2003 e nº 3.640, de 2004, ambos em apenso, e da emenda substitutiva apresentada pelo relator, por violarem o art. 1º, III e art. 5º, caput, da Constituição Federal, e também por apresentarem vícios insanáveis de juridicidade e serem contrários ao interesse público.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DELEGADO WALDIR